

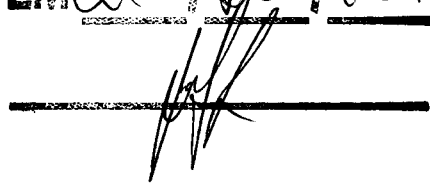


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PARECER N.º 018/2021

APROVADO 1

EM 20 / 10 / 2021


**PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA
DE CONTAS SOBRE AS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACOIABA, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013.**

É com grande honra que esta Comissão, superada todas as fases disciplinadas pelo artigo 174, parágrafos 1º à 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta seu Parecer que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, relativo ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor Antônio Cláudio Pinheiro.

A prestação de contas anual da Prefeitura, referente ao período de 01 de Janeiro de 2013 à 31 de Dezembro de 2013 foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, este que, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem a emitir minucioso Relatório sobre as referidas contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela irregularidade das contas, emitindo parecer prévio desfavorável à aprovação, nele constando considerações feitas que orientarão esta douta Comissão, bem como orientarão a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria.

Do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo nº 12.522/2018-9; Processo de origem nº 100135/2014), cuja Relatoria é da Conselheira Patrícia Saboya, acolhido seu voto pela maioria, estão suas Razões de Voto divididas em 9 (nove) partes, além do Relatório e da Conclusão.

A primeira parte do parecer apresenta o Relatório, donde expõe-se que após a distribuição do processo, apontadas irregularidades pela 3ª Inspeção de contas, foi notificado o ex-prefeito, que apresentou suas justificativas.

Houve, então, a análise das justificativas pela Unidade técnica, a qual concluiu pela Informação Complementar nº 16.804/2016 (seq. 84), dando pela permanência de algumas irregularidades.

Convocado aos autos, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

das contas, em Parecer nº 07079/2019 – MPjuntoTCE, com fundamento no art.1º, inciso I da Lei nº 11.160/93 e no acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, tendo em vista que as referidas contas **não representam adequadamente** as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município de Aracoiaba, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, em 31 de dezembro de 2013.

As demais partes daquele Parecer, que compõem o voto, analisam com mais detalhamento as fases de execução e consequências.

Como muito bem pondera a douta Relatora, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão. É na Prestação de contas de governo que se avalia a conduta do administrador nas suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

É então que, por força da disposição expressa no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e da Emenda Constitucional nº 92/2017, sobrevém recomendação do TCE à esta competente Câmara Municipal de Aracoiaba-CE.

Analisados os itens indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, com o objetivo de apreciação das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM-CE, restaram demonstrados diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, aqui, igualmente instrutórios, para emissão deste Parecer pela desaprovação das referidas contas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo regulamentar, determinado em Instrução Normativa nº 02/2013 TCM-CE. Foi constatado atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida divulgação da prestação de contas de governo.

Igualmente, quanto aos instrumentos de planejamento, foram tempestivas as apresentações ao TCE da **Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO**, da **Lei Orçamentária Anual- LOA** e da **Programação Financeira e Cronograma de execução mensal de desembolso**, em obediência à legislação aplicável.

No que tange a **Abertura de Créditos adicionais**, o montante foi de créditos adicionais suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e superávit financeiro. Contudo, os valores apurados com base nos Decretos divergiram das informações extraídas do SIM. Apresentadas justificativas, foi sanada parcialmente a irregularidade, subsistindo a diferença de R\$ 153.223,98 entre os valores das fontes de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

recursos excessos de arrecadação e superávit financeiro. A diferença foi reconhecida pela própria defesa, que decorreu de erro nas informações prestadas juntos ao SIM. Os limites legais não foram extrapolados, considerando a autorização contida na Lei Orçamentária.

A receita orçamentária arrecadada em 2013 resultou em um excesso de arrecadação de 0,32%. Houve o incremento de arrecadação da receita total. As receitas tributárias arrecadadas representaram 121,59% do valor previsto para arrecadação no exercício de 2013. Assim, ocorreu um superávit de arrecadação tributária.

No que se refere à **Dívida Ativa**, a Inspeção competente concluiu que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, havendo inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. O Responsável, porém, comprovou ter empreendido esforços visando a recuperação desses direitos, razão pela qual o órgão técnico considerou regular a matéria. Recomendou-se, no entanto, a adoção de providências no sentido de incrementar-se a arrecadação dessas receitas, visto que a prescrição acarreta prejuízo ao erário.

Em relação a **dívida ativa não tributária**, constaram pendências relativas à inscrição e cobrança para o exercício em questão, ref. aos valores dos Acórdãos-TCM n.ºs. 2.028/13 (R\$ 13.301,25) e 1.015/13 (R\$ 533,81).

Em item 5.0, ficou esclarecido o montante da **Receita Corrente Líquida**. Houve compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e dos Relatórios LRF.

Em se tratando sobre os **Limites legais**, a Unidade Técnica constatou que as Despesas com Pessoal representaram 61,93% da Receita Corrente Líquida, descumprindo-se com o limite de 60% do art. 19, III, da LRF, bem como com o limite de 54% fixado no art. 20, III, b, da LRF.

Por causa desse desrespeito, o Executivo teria a obrigação de cumprir a determinação imposta no art. 23 da LRF, ou seja, eliminar o percentual excedente de gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes. Foram solicitados os Relatórios de Gestão Fiscal dos dois quadrimestres seguintes, porém, não enviados pela defesa. Ainda assim, a Inspeção consultou os referido relatórios, protocolados no TCE, e concluiu que o Poder Executivo não reconduziu a despesa com pessoal ao percentual permitido, conforme determinado pela LRF.

Assim sendo, a Despesa Total com Pessoal do Município de Aracoiaba relativa ao exercício de 2013 representou 61,93% (R\$ 26.082.293,73) da Receita Corrente Líquida, sendo 59,06% (R\$ 24.869.806,68) do Poder Executivo, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal, e os limites de 60% e 54%, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 19, inc. III, e 20, inc. III, letra b, ambos da LRF, **irregularidade grave e determinante para desaprovação das contas.**

As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino cumpriram com o



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

percentual mínimo previsto no ordenamento jurídico, art. 212 da Constituição Federal.

Nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, foi atendido o limite de gasto mínimo de 15% previsto no art. 77, inciso III, do ADCT e EC nº 29/2000.

Ademais, no que se refere ao repasse do Duodécimo, após readequação do valor fixado na Lei Orçamentária, ocorreu dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal e atendendo a determinação contida no parágrafo 2º do referido artigo.

No que se refere aos valores consignados e repassados ao repasse de valores Sistema Previdenciário Nacional-INSS, não houve o repasse integral de contribuições previdenciárias na época devida. Todavia, diante da existência de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desconsiderou-se a irregularidade como apta a ensejar a desaprovação das contas ref. ao exercício de 2013.

Recomendou-se ao Município que proceda, junto ao Regime Próprio de Previdência, a regularização das dívidas alusivas a exercícios anteriores.

Quanto ao saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, estes representaram 3,06% da Receita Corrente Líquida, dentro, pois do limite de aceitabilidade do extinto TCM.

Do **Balanco Geral do Município**, a Inspeção constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias. Ao final, recomendou-se ao ente municipal a atualização de seus bens patrimoniais junto ao SIM, evitando distorções. Já o Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciou uma gestão superavitária, de R\$ 2.457.204,46.

Por fim, quanto ao **Sistema de Controle Interno**, a Instrução Normativa nº 02/2013 traz algumas exigências, dentre as quais constatou-se não ter sido encaminhada ao Tribunal de Contas a norma que institui e regulamenta o funcionamento do Órgão do Controle Interno, motivo pelo qual recomendou-se providências no sentido de regulamentá-lo.

Finalmente, emitido Parecer Prévio nº 00044/2020, no Processo nº 12.522/2018-9, aquele Douto Tribunal de Contas Estadual, em consonância com a douda

Procuradoria, emitiu seu Relator parecer prévio desfavorável à aprovação das referidas contas de governo.

Notificado o Responsável pela Câmara Municipal de Aracoiaba para apresentação de sua Defesa, em atendimento ao disposto no art. 174, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o mesmo alegou, em suas razões de defesa, por escrito, em suma, que a divergência constatada no SIM decorreu de falha que reveste-se de caráter eminentemente formal, tratando-se de atecnia que não justificaria a desaprovação de contas; que a alegada desatenção com a dívida ativa não mereceria prosperar devido ao fato da Lei Orçamentária vigente em 2013 ter sido enviada à Câmara pela gestão anterior, não podendo o Defendente ser responsabilizado pela falta de planejamento; que empreendeu-se esforços no sentido de arrecadar-se o maior valor possível ref. à dívida ativa, e que os créditos encontravam-se



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

dentro do prazo prescricional; que, quanto ao descumprimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a “falha” ocorreu em função do natural aumento de despesas inerentes à Administração Municipal, pedindo pela consideração da disposição contida no art. 22 da LINDB, introduzidas pela Lei nº 13.655/2018. Ainda, apresentou argumentações quanto às demais irregularidades apontadas naquele Parecer (Do balanço orçamentário, do balanço patrimonial; do Sistema de Controle Interno). Por fim, destacando os pontos positivos da gestão, pediu a Defesa do Prestador de contas que o Justificante seja perdoado, por não ter havido comprovação, vontade ou predisposição em lesar o patrimônio público. E, acolhendo-se as argumentações, que suas contas fossem julgadas regulares.

Conquanto o Responsável tenha empreendido esforços para justificar as irregularidades constatadas, entende este Relator que não é razoável acolher suas justificativas, tendo em vista que a análise técnica, o parecer do Ministério Público de Contas e correspondente Parecer do Tribunal de Contas expõe detidamente todos os fatos ensejadores da sua desaprovação

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto e, seguindo o entendimento daquela Corte de Contas, finaliza este Relator o seu Parecer, e, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas, adotando os fundamentos nele contidos, esta **Comissão** opina e emite parecer pela **IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, com conseqüente desaprovação das contas** de governo do Município de Aracoiaba do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, determinando-se a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Legislativa de Aracoiaba-CE, 04 de outubro de 2021.

Pedro Campêlo Nogueira

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

Francisco de Assis Pinheiro de Sousa

Francisco De Assis Pinheiro de Sousa

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

Antonia Daise Gomes de Brito

Antonia Daise Gomes de Brito

**MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**